PMIg/GP

Igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Transcrita Sifere 19-11-90

Igarassu, 31 de outubro de 1990.

LEI Nº 1.969/90

EMENTA: Dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço público municipal e da atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os funcionários públicos do Município de Igarassu, inclusive os autárquicos, que tenham ou venham a completar dois (02), anos de efetivo exercício, terão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma e obedecidos os requisitos desta Lei e dos estabelecidos pela legislação federal, o tempo de serviço prestado a empresas privadas.

Artigo 2º - A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contagem recíproca, de que trata esta Lei, somente será concedida ao segurado que contar efetivamente:

I - trinta e cinco (35), anos de serviço, se homem, e trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

II - trinta (30), anos de exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), anos, se professora com proventos integrais;

III - trinta (30), anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - vinte e cinco (25), anos de serviço, se ex-combatente, conforme dispõe a legislação federal.

Artigo 3º - Além das exigências constantes da Lei Nº 1.547, de 06 de setembro de 1979 e das impostas pela legislação federal, é vedado, na contagem recíproca do tempo de serviço:

I - acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema;

III - computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais;

IV - contar tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória a previdência social dos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, conforme trata a Lei Federal Nº 6.636 de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do regulamento de que trata o Art. 2º da Lei Federal Nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

Artigo 4º - Para comprovação do tempo de serviço prestado à atividade privada, somente será aceita mediante prova documental ou decisão judicial transitada e julgado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o processo, normas e condições para a contagem recíproca de tempo de serviço e concessão da aposentadoria que lhe seja consequente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 31 de outubro de 1990.

Joaquim Pessoa Guerra
Prefeito